



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048558-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes VALDOMIRO CASSIANO GOMES, EDNA SCOBAR GOMES e CONSTRUCASA ASSIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, é agravado ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.379

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048558-95.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: VALDOMIRO SCOBAR GOMES, EDNA SCOBAR GOMES, CONSTRUCASA ASSIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP

AGRAVADO: ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

JUÍZA PROLATORA: DRA. SUSANE CARVALHO GAIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. PERTINÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE 15% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR ESTA 14ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA ADEMAIS, DE MOTIVAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO. DECISÃO DE AFETAÇÃO DO STJ (TEMA 1230) QUE EXPRESSAMENTE DELIMITA A SUSPENSÃO A RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL, IRRESIGNAÇÃO PROTETATÓRIA, INFUNDADA E QUE ALTERA A VERDADE DOS FATOS DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 80, II, III E VII DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial promovida por ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra VALDOMIRO SCOBAR GOMES, EDNA SCOBAR GOMES, CONSTRUCASA ASSIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, determinou a penhora de 15% dos vencimentos líquidos do executado VALDOMIRO (fls. 9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os executados. Alegam que a penhora configura excesso de execução, pois compromete a subsistência do executado. Diz que a questão sobre a penhora de salários para pagamento de débitos não alimentares está suspensa até o julgamento de recurso especial pelo STJ. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 12).

Contrarrazões às fls. 15/21.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

A rigor, o recurso sequer poderia ser conhecido, tendo em vista que a questão relativa à possibilidade de penhora de parte dos salários do executado VALDOMIRO já foi objeto de deliberação desta Colenda 14ª Câmara, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2121275-42.2024.8.26.0000, ocorrido em 12.06.2024 (fls. 718/728 dos originais), em que restou assim assinalado:

(...) a excepcionalidade prevista no entendimento do C. STJ tem amparo na ponderação entre o princípio da máxima utilidade da execução e o princípio do menor sacrifício do executado, ou seja, tem-se admitido apenhora sobre o salário recebido pelo devedor, desde que no caso concreto não leses eu sustento mínimo e o de seus dependentes.

Nessa toada, observo que o feito tramita desde o ano de 2016, tendo sido realizadas diversas tentativas de constrição patrimonial sem sucesso, e sem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houvesse disposição do executado em satisfazer o débito.

No mais, levando em conta que a execução deve perseguir primordialmente o interesse do credor e também o que dispõe o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, não se entrevê óbice ao deferimento da medida pretendida, visto que esgotadas todas as tentativas possíveis de obtenção do crédito a que faz jus o recorrente.

(...)

Na hipótese dos autos, a pesquisa INFOJUD dá conta de que o devedor aufera rendimento mensal em valor que supera R\$ 7.000,00, de sorte que a penhora do percentual de 15% sobre os vencimentos líquidos do agravado é suficiente para preservar o mínimo existencial e a dignidade humana.

Inexistindo nos autos demonstração inequívoca de que a penhora de 15% sobre o salário líquido do executado comprometerá sua sobrevivência, há de se ponderar que uma parcela de sua renda deva ser sacrificada para satisfazer um débito perseguido há três anos, sem qualquer esforço do agravado em honrá-lo.

Em conclusão, a r. decisão merece reformar para deferir a penhora a 15% dos vencimentos líquidos do agravado (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para que não se alegue o *non liquet*, o recurso é conhecido, para que sejam analisadas as alegações de excesso de execução e de suspensão do feito, por determinação do STJ.

A alegação de “*excesso de execução*” carrega intrínseca má-fé, pois representa clara tentativa de distorção da verdade dos fatos jurídicos do processo, na medida em que o valor da execução, para julho de 2024, era de R\$ 142.639,75 (fls. 734/735 dos originais). É de se perguntar como a penhora de 15% dos vencimentos do executado, valorados em R\$ 7.000,00 há mais de 8 meses possa representar qualquer excesso, considerado o valor total do débito a ser adimplido.

Do mesmo modo, a alegação de que o processo deva ser suspenso, em face do que decidido pelo STJ no julgamento de afetação de recursos ao tema 1230 é totalmente descabida, tendo em vista que o v. acórdão de afetação estabelece claramente que a suspensão está adstrita à tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial, inexistindo qualquer determinação para que processos que tramitem nas 1ª e 2ª instâncias tenham seu andamento suspenso:

*No tocante à suspensão dos demais processos que versem sobre a matéria a ser afetada, **considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.***

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça; iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ (ProAfR no REsp n. 1.894.973/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Em conclusão, inexistem motivos para modificação da r. decisão agravada, que fica mantida por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Em face do evidente caráter protelatório da interposição deste recurso, totalmente infundado, e da clara tentativa de distorção da verdade dos fatos do processo, considero que os recorrentes incorreram nas condutas descritas pelo artigo 80, II, VI e VII do CPC e os condeno ao pagamento de multa prevista pelo artigo 81 do diploma processual civil, aqui fixada no importe de 1% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da causa. As providências para a execução da penalidade deverão ser realizadas em 1º Grau.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com imposição de multa.

CÉSAR ZALAF
Relator